



PARECER N. 032/2025

Projeto de Lei Ordinária n. 12/2025

Protocolo n. 1785/2025

Assunto: Projeto de Lei que “*institui o ‘Programa de ‘Conscientização em Educação Financeira’ e dá outras providências.*”

Ementa:

- 1. Espécie legislativa.** Matéria a ser regulada por meio de lei ordinária.
- 2. Iniciativa.** Proposta que dispõe sobre institucionalização do “Programa de ‘Conscientização em Educação Financeira’”.
- 3. Constitucionalidade formal orgânica.** Matéria que se insere no rol de matéria de interesse local. Incidência do art. 30, inciso I, da CF.
- 4.** Proposta que não é manifestamente inconstitucional, ilegal ou antirregimental. **Parecer pela admissão da proposta.**

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei Ordinária n. 12/2025, de autoria do vereador Guilherme Cesar Zafani, que “*institui o ‘Programa de ‘Conscientização em Educação Financeira’ e dá outras providências.*”

A justificativa que acompanha o Projeto de Lei Ordinária ressalta que:

“A educação financeira é uma ferramenta essencial para a formação cidadã e para a construção de hábitos saudáveis no que se refere ao uso consciente do dinheiro.

O acesso a esse conhecimento desde a infância contribui para que os alunos desenvolvam habilidades de planejamento, consumo responsável e poupança. Diante disso, propõe-se a criação do “Programa de Conscientização em Educação Financeira”, voltado aos alunos do 4º e 5º anos das escolas municipais de Várzea Paulista.”



É a síntese do necessário. Opino.

2. PARECER

Inicialmente, convém assentar que o referido Projeto de Lei Ordinária n. 12/2025 não apresenta, a meu ver, inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, na medida em que não se observa invasão de matéria cuja iniciativa legislativa é reservada exclusivamente ao Chefe do Executivo, nos termos do artigo 24, § 2º, c/c artigo 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo.

Impende registrar que, em matéria legislativa, como sabido, a regra é a da iniciativa concorrente entre os Poderes, trazendo a Constituição rol taxativo das hipóteses em que apenas um deles possui competência para iniciar processo legislativo.

Neste cenário é que se verifica que o Projeto de Lei em análise **(i)** não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos, **(ii)** não fixa remuneração de agentes do Poder Executivo; **(iii)** não cria ou extingue Secretarias e órgãos da Administração Pública e, ainda, **(iv)** não dispõe sobre servidores públicos ou sobre militares ou, tampouco, sobre os respectivos regimes jurídicos.

Há de se destacar, também neste ponto, que a jurisprudência vem se firmando no sentido de conferir a interpretação mais restritiva possível ao rol das hipóteses em que a competência para iniciar o processo legislativo é exclusiva do Chefe do Executivo Municipal.

Tanto que, neste pormenor, o egrégio Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 3394/AM, Min. Rel. Eros Grau, rechaçou a tese de que qualquer projeto de lei que implique a geração de gastos à Administração Pública restaria adstrito à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

De mais a mais, ainda sob o aspecto formal, entendo que a proposição não viola o princípio constitucional da separação dos Poderes (artigo 5º, da Constituição



Estadual), porquanto se limitou a tratar, em termos **gerais e abstratos**, do “Programa de ‘Conscientização em Educação Financeira’”, não constituindo, a meu ver, questão de política de governo nem ato concreto de gestão.

Nesse sentido, já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 9.019, de 30 de outubro de 2023, do Município de Marília que “**institui o Programa 'Saúde Mental' nas escolas da rede pública municipal**”. 1. Ato normativo de origem parlamentar - **Norma abstrata e genérica que institui política pública direcionada à proteção da saúde mental no ambiente escolar** - **Ausência de vício de iniciativa** - Matéria que não se insere em nenhuma daquelas previstas no rol taxativo do artigo 24, § 2º, da Carta Bandeirante - Competência legislativa concorrente - **Tema 917 da Repercussão Geral (ARE nº 878.911/RJ)** - **Imposição de encargo ao Poder Público com a finalidade de conferir maior efetividade a direito social previsto na Constituição não configura violação ao texto constitucional** - Câmara Municipal que atuou no exercício legítimo de sua competência, regulando assunto de interesse local - Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal. 2. Legislação que não interfere na gestão do Município e tampouco veicula tema relacionado à reserva de administração - Ofensa ao princípio da separação dos poderes não configurada. 3. Falta de especificação de fonte de custeio, ademais, que não traduz infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual, mas apenas inexistência da norma no ano em que foi aprovada - Inexistência de afronta ao artigo 113 do ADCT - Diploma normativo hostilizado que não impõe renúncia de receita, tampouco podendo ser considerado como despesa obrigatória - Precedente - Ação improcedente.” (TJSP – ADI n. 2306096-21.2023.8.26.0000, Órgão Especial, Des. Rel. Vianna Cotrim, j. 10/04/2024, v.u.) – grifei.

Na esteira da citada jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, tampouco se verifica inconstitucionalidade formal subjetiva em relação ao **artigo 2º**,



tendo em vista que sua redação não deixa quaisquer dúvidas de se trata de um **rol exemplificativo** de ações que **poderão** ser adotadas pelo Chefe do Poder Executivo.

Não há imposição sobre a forma como o mencionado programa deverá ser executado, de modo que a propositura de iniciativa parlamentar **não** parece interferir em atos de gestão administrativa.

Evidentemente, se entender, o Prefeito Municipal, por não executar as ações do **art. 2º**, claramente não restará qualquer providência no âmbito judicial, por exemplo. Aliás, poderá o Chefe do Executivo editar decreto regulamentador sem contemplar nenhuma ação daquele **rol meramente exemplificativo**.

Destarte, pelas razões expostas, força reconhecer que o Projeto de Lei Ordinária em análise se afigura legal e constitucional quanto à autoria e matéria.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tenho que a presente proposição poderá ser **admitida e encaminhada**, respectivamente, às Comissões Justiça e Redação, bem como de Educação, Cultura, Lazer e Turismo (artigo 66, incisos I e IV, do R.I.), devendo, oportunamente, ser discutida e levada à votação nesta Casa Legislativa.

Quórum: maioria simples (artigo 41, da LOM n. 1.119/1990; e artigo 228, do RI)

Regime de tramitação: Ordinário.

Comissões: Deverão se manifestar as Comissões Justiça e Redação, bem como de Educação, Cultura, Lazer e Turismo (artigo 66, incisos I e IV, do R.I.)

Prazo para o recebimento de emenda: 10 (dez) dias (art. 167, parágrafo único, inciso III, do R.I.).

É o parecer.

Várzea Paulista, 27 de fevereiro de 2025.



Rafael Ribeiro Silva

Procurador Jurídico



Câmara Municipal de Várzea Paulista
São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Várzea Paulista. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://varzeapaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=1BXDP5S92M3Z8PTP>, ou vá até o site <https://varzeapaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 1BXD-P5S9-2M3Z-8PTP



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Parecer - PJ N° 32/2025, Protocolo:1998/2025 pelo Sistema Siscam. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <https://consulta.siscam.com.br/camaravarzeapaulista/documentos/autenticar> e informe o código do documento - 1BXD-P5S9-2M3Z-8PTP